

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO
Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC)

EUGENIA SOCIAL E ENCARCERAMENTO EM MASSA:
O perfil do custodiado no sistema prisional do Estado de São Paulo

LARA JULIANA CERQUEIRA ROMUALDO
FRANCISCO CÉSAR PINTO DA FONSECA

São Paulo – SP
2021

Eugenia social e encarceramento em massa:

O perfil do custodiado no sistema prisional do Estado de São Paulo

RESUMO (250 palavras)

O presente trabalho dá seguimento à análise iniciada no ciclo 2019/2020 do PIBIC na pesquisa intitulada “*Análise do pensamento eugenista e biologizante e seu impacto no Brasil atual: o punitivismo efetivado no sistema criminal paulista*” e, assim como essa, pretende observar como se reproduzem ainda atualmente, e de modo implícito, concepções de cunho eugenista no sistema penal estadual de São Paulo. De modo específico, o trabalho examina o tipo de decisão e a qualificação do réu para verificar seu grau de instrução a fim de averiguar se há mudança na postura do Poder Judiciário do Estado de São Paulo a depender da condição racial e socioeconômica do réu, utilizando como mensuradores os crimes típicos de cada grupo social: crimes de “colarinho branco”, de um lado; e “furto” e “furto qualificado”, de outro.

Por meio de metodologia mista com triangulação de fontes, entre elas a análise estatística multivariada de 753 sentenças dos referidos delitos em primeira instância, bem como o grau de instrução dos acusados em cada processo que o permitiram essa visualização, comparou-se o tratamento dispensado pelos magistrados de primeira instância quando julgam ambos os crimes, demonstrar a existência de seletividade penal que tem como alvo um perfil previamente definido, com características físicas e socioeconômicas que remontam noções cientificamente superadas originadas da eugenia, tais como a ideia de “criminoso nato”, frequentemente utilizada como pretexto para criminalização da pobreza.

A regressão logística calculada a fim de apurar a probabilidade de condenação em razão do nível de escolaridade do réu não apresentou resultados significativos para essa última variável em específico; no entanto, os resultados são consistentes com o esperado: o acusado de cometer crime de colarinho branco tem menor probabilidade de condenação do que o de furto e, além disso, a pessoa com maior grau de instrução tem menor probabilidade de condenação.

Palavras-chaves (5 palavras)

Poder Judiciário, criminologia, eugenia, racismo, encarceramento.

INTRODUÇÃO (750 PALAVRAS)

Em que pese a redução inédita, embora pequena, no total de presos brasileiros, que passou de 755,6 mil pessoas em 2020¹ para 746,8 mil em 2021², considerando a soma de todos os regimes, o Brasil permanece na terceira posição no ranking de países com a maior população prisional do mundo – lugar que ocupa desde 2015, quando ultrapassou a Rússia. No que diz respeito à quantidade de pessoas privadas de liberdade, especificamente nota-se variação semelhante: de 709,205 mil em 2020, caiu para 682,102 no ano seguinte³.

Além do elevado número de apenados, outro aspecto que chama atenção na discussão acerca do sistema prisional brasileiro é a predominância de um perfil específico, dentro do qual se enquadra a maior parte das pessoas privadas de liberdade: homens (97,01%⁴), autodeclarados negros (pretos e pardos somam juntos 66,31%⁵) de 18 a 29 anos (41,91%⁶), com ensino fundamental incompleto (49,30%⁷) e que respondem por crimes contra o patrimônio (38,65%⁸). Em nível subnacional, a unidade da federação que mais se destaca em números brutos acerca da referida população é o Estado de São Paulo, que conta, atualmente, com 211.875 mil presos⁹ e segue a tendência federal supracitada, uma vez que registrou redução de 8.245 em relação ao ano anterior.

Os fatos supracitados, ao evidenciarem o predomínio de determinadas características físicas e socioeconômicas da população carcerária – homem, jovem, preto ou pardo e com baixo nível de escolaridade –, endossam a imagem de criminoso imputada a determinada parcela da população que, por vezes, tem seu destino sentenciado por concepções pré concebidas de raça e classe – que se apresentam estigmatizadas antes mesmo da ocorrência de eventual conduta

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml>>. Acesso em 21 jun. 2021.

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/mesmo-com-reducao-da-populacao-carceraria-situacao-nos-presidios-escancara-necessidade-de-reforma-estrutural-urgente.ghtml>>. Acesso em 21 jun. 2021.

³ O Monitor da Violência, criado em 2017, é resultado de uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

⁴ Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 2 ago. 2021.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em 21 jun. 2021.

⁸ Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 2 ago. 2021.

⁹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>>. Acesso em 2 ago. 2021.

ilícita, o que implica alimentar a ideia de que tal perfil representa ameaça potencial. Com isso, fica demonstrada a existência de seletividade no sistema penal brasileiro, expressa em dois aspectos principais interrelacionados: as características físicas e socioeconômicas do preso e os tipos de delito cuja prática judiciária enseja, necessariamente, punição na forma de pena restritiva de liberdade a quem o pratica.

Nesse contexto, o presente trabalho – que consiste na continuação da pesquisa realizada no ciclo 2019/20 do PIBIC¹⁰, motivo pelo qual compartilham a mesma base teórica e metodológica – pretende observar a maneira como se expressam tais concepções de forma indireta, em razão do caráter não explícito das condenações previamente dadas. Por meio de indicadores intermediários será possível analisar duas tipologias típicas de classes sociais heterogêneas: os chamados “crimes do colarinho branco” – aqui compreendidos como crimes contra a ordem econômica e tributária –, e o “furto” e “furto qualificado”. Tais indicadores são formados pela comparação entre delitos que, embora compartilhem a mesma natureza patrimonial e ausência de caráter violento, se distinguem não somente no que diz respeito à tipificação prevista em lei, mas também pelo perfil dos autores, pela forma como são vistos perante a sociedade e, principalmente, pelo tratamento dado pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito aos objetivos específicos, o projeto almeja examinar, tanto nos crimes de furto quanto nos de colarinho branco, o tipo de decisão, a cor autodeclarada pelo réu – dados obtidos pela pesquisa anteriormente realizada¹¹ –, juntamente com a qualificação do mesmo, de modo a verificar seu grau de escolaridade com o intuito de apurar se existe mudança no comportamento do Judiciário dependendo da condição racial e socioeconômica do réu, tomando como mediadores os crimes típicos de cada grupo social: as elites e os pobres.

O arcabouço teórico a partir do qual se construiu esta pesquisa conta com obras de notável contribuição a discussão contemporânea a respeito de racismo, classismo, eugenia e poder judiciário no campo da criminologia, entre as quais cabe destacar, resumidamente, a obra de Loïc Wacquant intitulada “*Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA [a onda punitiva]*”¹², que articula a dimensão da miséria, da pobreza e da marginalidade típicas de grupos sociais específicos que, embora voltada aos EUA, inspira este trabalho – uma vez que

¹⁰ Pesquisa intitulada “*Análise do pensamento eugenista e biologizante e seu impacto no Brasil atual: o punitivismo efetivado no sistema criminal paulista*” realizada no ciclo 2019/2020 do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em parceria com o FGV Pesquisa. Disponível em: <<https://pesquisa-easp.fgv.br/publicacoes/pibic/analise-do-pensamento-eugenista-e-biologizante-e-seu-impacto-no-brasil-atual-o>>. Acesso em 13 mai. 2021.

¹¹ Idem.

¹² WACQUANT, Loïc. **PUNIR OS POBRES: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2ª ed. Col. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

guarda similaridades com o caso brasileiro – no sentido de explicitar a repressão estatal, combinando especialmente pobreza e raça, conforme denúncias de inúmeros movimentos sociais de defesa das populações negras e da constatação extraída de diversos indicadores do sistema prisional e de assassinatos no Brasil.

Além da obra de Wacquant, “*White collar criminality*”¹³, escrita por Edwin H. Sutherland e publicada em 1972 também ocupa relevante posição entre as obras que orientam esta pesquisa, uma vez que a partir dela deu-se início a um fortalecimento da teoria do crime de colarinho branco dentro da criminologia. Tratando especificamente de executivos e demais pessoas que ocupam os altos cargos no campo dos negócios, o livro explicita a concepção do autor acerca do termo “crime de colarinho branco”, por ele caracterizado como aquele “*cometido por alguém de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade*” (SUTHERLAND, 1985, p. 33). Nesse livro, Sutherland, ao dissecar os aspectos do delito e suas implicações, levanta a hipótese de que os fatores primordiais – senão determinantes – para definir um crime como sendo de colarinho branco são o poder político – e de modo implícito, econômico – do infrator e o prestígio social atribuído à sua figura.

A referida obra se mostrou alicerce para estudos posteriores sobre o assunto, pois, ao explicitar como pessoas de alto poder político e econômico praticavam infrações penais e as implicações disso, demonstrou tratar-se de um comportamento resultante do aprendizado – assim como ocorre nos atos lícitos –, que não deriva necessariamente da condição socioeconômica de quem o pratica, nem tampouco das características biológicas que possui. Dessa forma, justificou a inexistência de qualquer associação direta entre criminalidade, pobreza e raça. Ainda, ao chamar a atenção para o fato de que integrantes da classe social mais alta também cometem crimes e, principalmente, que são mais nocivos à sociedade e às instituições – no que diz respeito aos impactos causados –, ocorrem na mesma frequência ou até mais assiduamente do que infrações praticadas por pessoas de classe baixa (pobres), consideradas “*criminosas natas*”, colaborou para demonstrar o caráter racista e classista tanto do estereótipo de criminoso – ilustrado pelo referido perfil preponderante nos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo –, quanto da concepção acerca de quais delitos merecem sanção em forma de pena restritiva de liberdade.

As demais obras que compuseram o referencial teórico no qual este estudo se amparou são brevemente indicadas no capítulo seguinte. Na sequência, tem-se a descrição da metodologia

¹³ SUTHERLAND, Edwin H. *White-collar criminality*. Columbia University Press, 1972.

adotada, apresentação e análise dos achados na seção “Resultados”, seguida da conclusão e referências utilizadas.

TEORIA (2.000 PALAVRAS)

Com o objetivo de estudar o caráter subjacente com o qual as concepções de origem eugenista, racista e classista se confundem e são perpetuadas no sistema penal, este trabalho busca examinar se existe alteração no modo como se comportam os magistrados de primeira instância do Poder Judiciário do Estado de São Paulo nas decisões que julgam crimes contra a ordem econômica e tributária e crimes de furto: delitos cujos acusados, via de regra, apresentam perfis distintos, especialmente no que tange à classe social pertencente. Para tanto – assim como na pesquisa anterior¹⁴ a qual este trabalho dá prosseguimento –, fundamenta-se em matriz analítica estruturada por dois conjuntos teóricos distintos: as teorias criminológicas e as teorias eugenistas, apresentadas brevemente ao longo deste capítulo.

Com relação à criminologia, trata-se de ciência empírica e interdisciplinar que analisa a etiologia do comportamento criminoso e de seus meios preventivos. Categorizada por escolas que teorizam a partir de diferentes abordagens, a referida ciência tem como objeto de estudo o conjunto composto pelo delito, o controle social, a vítima e o delinquente (MOLINA; GOMES, 2006).

A obra “*Dei Delitti e Delle Pene*”¹⁵ publicada em 1764 pelo autor Cesare Beccaria embasou a construção do que viria a se chamar, posteriormente, Escola Clássica e cujos principais autores foram Paul Johann Anselm von Feuerbach, Jeremy Bentham e Francesco Carrara. De acordo com Dias e Andrade, a obra trouxe elementos capazes de basear a

legitimidade do direito de punir, bem como definir os critérios da sua utilidade, a partir do postulado contratual. Serão ilegítimas todas as penas que não revelem da salvaguarda do contrato social (sc., da tutela de interesses de terceiros) e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar às suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral. (DIAS E ANDRADE, 1997, p.8)

¹⁴ Pesquisa intitulada “*Análise do pensamento eugenista e biologizante e seu impacto no Brasil atual: o punitivismo efetivado no sistema criminal paulista*” realizada no ciclo 2019/2020 do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em parceria com o FGV Pesquisa. Disponível em: <<https://pesquisa-eaesp.fgv.br/publicacoes/pibic/analise-do-pensamento-eugenista-e-biologizante-e-seu-impacto-no-brasil-atual-o>>. Acesso em 13 mai. 2021.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene (1764)*. Milan: Feltrinelli, 1991.

Em que pese não se constituir em ciência autônoma nesse período, essa corrente jurídico-filosófica marcou o início da criminologia ao debruçar-se principalmente sobre o crime utilizando um método abstrato, formal e dedutivo. Conforme apontam Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, os autores dessa corrente entendiam o delito como:

“fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessariamente uma referência à personalidade do autor (mero sujeito ativo do fato) ou à sua realidade social, para compreendê-lo. O decisivo é o fato não o autor. A determinação sempre justa da lei, igual para todos e acertada, é infringida pelo delincente em uma decisão livre e soberana. (Garcia; Molina; Gomes, 2002, p. 176)

Ou seja, o crime era tratado sob a perspectiva jurídica, como violação racional e voluntária de um direito que, portanto, deveria ser castigado. A esse respeito, os autores adeptos à linha de pensamento dessa corrente enxergavam na aplicação da pena caráter retributivo e dissuasivo. O primeiro justifica-se pressupondo que o delito foi praticado pela livre e consciente vontade do indivíduo e, portanto, a infração legal foi uma escolha, e a dissuasão, por sua vez, se refere ao desestímulo à prática criminosa considerando a punição imposta a quem infringe normas penais.

A principal crítica direcionada à Escola Clássica consiste em não ter incorporado à principal crítica direcionada à Escola Clássica consiste em não ter incorporado à sua análise os possíveis motivos da conduta criminosa, uma vez que para ela a principal razão pela qual surge o delito é a vontade consciente e espontânea do autor em praticá-lo.

Semelhante ao desenvolvimento geral das demais ciências, a criminologia iniciou seu processo de consolidação enquanto ciência empírica no século XVIII. As correntes criminológicas acompanharam o positivismo científico, na esteira do qual nasceu Escola Positiva (MELLIM, 2016).

A referida Escola ergueu-se a partir de forte influência do livro “*L’Uomo delinquente*”¹⁶, escrito por Cesare Lombroso em 1876 e teve como principais pensadores Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Enquanto Lombroso confere ao assunto viés antropológico em que examina o delito a partir das características físicas do criminoso, Ferri o relacionou a elementos sociológicos e Garofalo, o primeiro a utilizar o termo criminologia, incorporava aspectos jurídicos ao estudo do delito.

É somente após a formação dessa corrente que a criminologia passou a ser entendida como ciência autônoma, uma vez que seus autores empregavam métodos empíricos, tais como o de

¹⁶ LOMBROSO, Cesare. *L’uomo delinquente* (1876). Hoepli, Milano, 1971.

observação e indução, com o objetivo de construir explicações para fenômenos criminológicos, tentando identificar a tendência do indivíduo a vir a cometer delitos. Nesse sentido, Ryanna Pala Veras afirma que:

O principal legado da Escola Positiva, entretanto, foi a reivindicação da neutralidade axiológica da ciência e da unidade do método empírico-indutivo para comprovar suas proposições. Assim, independentemente do conteúdo antropológico, psicológico ou sociológico das hipóteses testadas, o que caracteriza um estudo como positivista é a utilização do método indutivo para comprovar os postulados do determinismo e do homem delincente como anormal. (VERAS, 2010, p. 6).

A partir da segunda metade do século XIX as teorias criminológicas ficam mais próximas da Sociologia através da influência de correntes macrosociológicas correspondentes à teoria do consenso e do conflito. A primeira defende que *“há uma união orgânica de objetivos comuns a todos os cidadãos que respeitam as regras vigentes”* (MELLIM; 2016; p. 24), enquanto a do conflito pressupõe que *“a coesão e ordem na sociedade e em suas instituições se fundam a partir da força e coerção. A ela interessa perquirir o poder que está por trás da elaboração das leis, da seleção e da definição das ações que serão objeto da persecução”*. (MELLIM; 2016; p. 25)

No interior da teoria do consenso cabe destaque à Escola de Chicago, à Teoria da Associação diferencial, à Teoria da Anomia e à Teoria da Subcultura Delincente. A primeira trouxe consigo a teoria da ecologia criminal que, por sua vez, relacionava a alteração no espaço geográfico decorrente do aumento populacional a aspectos associados à criminalidade. Compreendendo a cidade como organismo ecológico (MELLIM, 2016), defendiam que a criminalidade poderia ser impulsionada pela desorganização social causada pela expansão da paisagem urbana e, diante disso, tornava-se necessário fortalecer as instituições locais de modo conferir robustez aos vínculos cultivados pelos cidadãos. Enquanto a Teoria da Associação Diferencial, corrente da qual Edwin Sutherland – autor do termo “crime de colarinho branco”¹⁷ – é adepto, recusa a noção de que o comportamento criminoso deriva de fatores biológicos, geográficos ou ambientais e por isso está necessariamente relacionado às classes sociais baixas. Pelo contrário, acredita que a conduta criminosa praticada pelo infrator é aprendida através da interação social – assim como aquelas em consonância com a lei – que ocorre, inclusive, entre a parcela da população detentora de alto poder político e financeiro. Shecaira expõe que:

¹⁷ Termo cunhado pelo criminalista Edwin Sutherland em 1939 que contempla os “crimes cometidos por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social, status socioeconômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança (...)”. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/o-crime-do-colarinho-branco/>>. Acesso em 2 ago. 2021.

Quando uma pessoa se torna autora de um crime, isto se dá pelos modelos criminais que superam os modelos não criminais. Os princípios do processo de associação pelo qual desenvolve o comportamento criminoso são os mesmos que os princípios do processo pelo qual se desenvolve o comportamento legal, mas os conteúdos dos padrões apresentados na associação diferem. Por essa razão, tal processo de interação chama-se associação diferencial. (SHECAIRA, 2008, p. 198).

A Teoria da Anomia, cuja linha de pensamento tem o respaldo de autores como Émile Durkheim e Roberto Merton, entende a sociedade como algo orgânico e composto de cidadãos que estão de acordo com as regras sociais e partilham dos mesmos valores (MELLIM, 2016). Nesse sentido, entendem delito como fenômeno natural, rejeitando concepções que o enquadrem como anomalia do arcabouço social.

Por outro lado, a Teoria da Subcultura Delinvente vê no crime um modo de reproduzir negativamente o oposto dos aspectos predominantes constitutivos da cultura de determinada sociedade e “o que é subtraído não é utilizado e nem serve para conseguir dinheiro; é puro ato hedonista de buscar o prazer em transgredir a norma” (MELLIM; 2016; p. 31). Esse segmento tem como nome principal Albert Cohen, responsável pela obra “*Delinquent boys: the culture of the gang*”¹⁸, publicada em 1955.

Já na perspectiva da teoria do conflito, chama atenção o movimento labeling approach que coloca em segundo plano o criminoso e observa de modo mais específico a reação social, incluindo o processo que caracteriza certo tipo de comportamento como criminoso e a forma como o indivíduo assim rotulado é tratado socialmente (VERAS, 2010).

Ainda na corrente supracitada, cabe mencionar a Teoria Crítica da Criminologia que estuda tanto a delinquência quanto o crime sob o prisma do sistema capitalista e considera a dimensão econômica fator decisório na efetivação de ambos. Acerca disso sintetiza Nilo Batista:

A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática” (BATISTA; 2011; p. 32)

No polo oposto, e apesar de ter sido considerada teoria que se pretendia científica em um primeiro momento, a eugenia engendrada por Francis Galton no século XIX não recebeu tal título, pois foi refutada cientificamente de modo que se tratava apenas de falácia e pôde, então,

¹⁸ COHEN, Albert K. *Delinquent boys; The culture of the gang*. 1955.

ser definida como um conjunto de concepções e atos relacionados ao suposto aperfeiçoamento da espécie humana.

O fato de ter sido refutada e inexistirem elementos capazes de comprovar sua legitimidade não impediu que se disseminasse ao longo dos séculos, passando de campo de estudo e produção técnica da eugenia a um tipo de movimento social – conforme concepção trazida por Jurema Werneck¹⁹ – voltado ao “*aprimoramento da raça humana pela seleção dos genitores tendo como base o estudo da hereditariedade*” (MACIEL, 1999, p. 121), e cujas premissas se reproduzem ainda no século XXI, embasando discriminações e reiterando preconceitos de raça e classe.

Segundo os pressupostos eugênicos, a hereditariedade determinaria o destino do indivíduo, ou seja, as condições de sua vida já estariam dadas de antemão, e seu futuro desenhado ao nascer segundo a classificação de determinados critérios que o colocavam numa categoria "inferior" ou "superior". Justificavam-se, assim, as condições de vida pelas condições biológicas, o que equivale dizer que o pobre era pobre por ser inferior, nascendo predestinado à pobreza. Desta forma, não havia como escapar, a inferioridade e a superioridade eram dadas a priori, determinadas pela própria natureza. (MACIEL, 1999, p. 121)

A melhoria da raça humana traduzida pela eliminação de indivíduos supostamente dotados de características negativas capazes de serem transmitidas às próximas gerações poderia se dar de duas maneiras: pela eugenia positiva ou negativa (WERNECK, 2018). A primeira girava em torno do estímulo à reprodução e perpetuação daqueles considerados superiores enquanto a eugenia negativa, que tinha como objetivo impedir o nascimento daqueles vistos como inferiores (deficientes físicos e mentais, portadores de doenças psíquicas e não brancos): por meio da segregação permanente, esterilização, proibição de matrimônio e restrição de imigrações.

Em “*Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Khel*”²⁰, Weber Lopes Goes discute como se deu e quais as implicações da chegada das teorias eugênicas no Brasil, examinando especificamente o papel de Renato Khel neste cenário. Segundo Weber, o movimento eugenista pode ser compreendido como uma “*reação conservadora que tem por finalidade oferecer subsídios para a superação das contradições sociais*” (GOES, 2015, p.20), inicialmente em alguns países da Europa e, após consolidar-se, mais marcadamente nos Estados Unidos.

De acordo com o autor, considerando o percurso histórico do movimento é possível observar que uma das finalidades do projeto de eugenia era fornecer ferramentas capazes de deslindar as

¹⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s420U1U67dU>. Acesso em 2 ago. 2021.

²⁰ GOÊS, Weber Lopes. *Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro*. São Paulo: Liberars, 2019.

divergências sociais decorrentes do avanço e solidificação das sociedades industriais, como criminalidade, vulnerabilidade econômica e transtornos mentais – fatores cuja ocorrência era associada à hereditariedade, segundo eugenistas (GOES, 2015).

Goes salienta que a influência exercida por teorias do darwinismo social e a antropologia, ao final do século XIX, contribuíram em grande medida para formar o pano de fundo no qual as noções de eugenia, darwinismo social e racismo foram integradas ao conservadorismo. O contexto anteriormente descrito pôde ser aproveitado pela burguesia como ferramenta útil ao objetivo de legitimar suas ambições societais.

Especificamente a respeito do Brasil, Goes afirma que a recepção inicial das teorias eugenistas se deu de forma sutil em pesquisas no campo da saúde e criminalidade e teve Renato Kehl como expoente. Para ele, tratava-se de um meio apropriado para lidar com as questões sociais oriundas da época em que a República se firmava e, nesse contexto, atuava endossando e disseminando tais conceitos com o objetivo de persuadir “*as elites sobre a importância de adotar o projeto eugênico*”. (GOES, 2015, p.17).

A ótica eugenista pode ser reconhecida em teorias criminológicas oriundas da antropologia criminal, como a ideia disseminada por Lombroso e seus seguidores que afirmavam ser possível identificar um infrator (ou potencial) baseado nas características biológicas que possuía. Diante disso, uma das alternativas para impedi-lo de transmitir esses genes tidos como ruins para as próximas gerações consistia na prisão desse criminoso nato, assim classificado pura e simplesmente em razão de seu fenótipo e configurações biológicas, em oposição aos verificados em pessoas brancas.

MÉTODOS (1.000 PALAVRAS)

Tendo em vista o caráter subjacente com o qual as concepções de origem eugenista, racista e classista se confundem e são perpetuadas no sistema penal – dado que constituem conduta criminosa, caso comprovadas –, a tentativa de identificá-las somente com o puro e simples estudo do conteúdo da sentença restaria ineficaz para o propósito esperado. Em razão desse caráter não explícito das condenações previamente dadas, pretende-se observar, indiretamente, a maneira como se expressam tais concepções e, para tanto, esta pesquisa utiliza como indicador intermediário a comparação entre duas tipologias típicas de classes sociais heterogêneas: os chamados crimes do colarinho branco, aqui compreendidos como crimes contra a ordem

econômica²¹ e tributária²² – incluindo a Lei Nº 8176/91 que versa sobre delitos de natureza econômica envolvendo combustíveis –, cuja prática se associa a elite econômica e, de outro lado, o furto e furto qualificado²³, ligados a indivíduos vulneráveis social e financeiramente.

Apesar de compartilharem a mesma classe de crimes contra o patrimônio e o caráter não violento, os delitos supracitados se distinguem em aspectos importantes como o perfil social de quem pratica, as condições nas quais são efetivados, a importância envolvida, o modo como os autores ou suspeitos são vistos perante a sociedade e o tratamento que recebem do Poder Judiciário, o que contribui para tornar mais robusta a comparação ao fornecer subsídios úteis

²¹ “Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.” BRASIL. **Lei Nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm>. Acesso em 2 ago. 2021.

²² “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social; II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente; III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.” BRASIL. **Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 2 ago. 2021.

²³ “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa § 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno; § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa; § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.” BRASIL, **Código Penal**. Código penal, código de processo penal, constituição federal, legislação penal e processual penal. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ao reconhecimento de vieses eugenistas/classistas e percepção do modo como são aplicados pela referida instituição do Estado.

Em razão da maneira implícita e complexa por meio da qual noções baseadas na eugenia se apresentam, este trabalho utiliza abordagem metodológica mista de triangulação de fontes que contempla pesquisa documental, emprego de técnicas quantitativas – especificamente, o método de estatística multivariada traduzido na aplicação de regressão logística – e análise de base de dados, analisadas à luz dos principais conceitos da literatura que se debruçam sobre o referido tema no âmbito da criminologia e da teoria eugenista. Quanto aos objetivos, a presente pesquisa pode ser considerada exploratória, uma vez que procura assimilar “*as possibilidades de interação existente entre as variáveis que caracterizam um fenômeno*”²⁴; no que tange aos procedimentos, trata-se de pesquisa de levantamento que combina elementos próprios da pesquisa documental; a delimitação temporal, por sua vez, consiste na modalidade de corte longitudinal retrospectivo, pois as informações foram retiradas de processos cuja disponibilização da sentença em primeiro grau ocorreu entre os anos de 2015 e 2019.

O componente quantitativo da metodologia foi elaborado a partir da busca e registro do grau de instrução de 753 réus que respondem por crimes contra a ordem econômica e tributária, furto e furto qualificado, cujas sentenças – prolatadas em primeira instância por magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) – integram amostra estatística composta de 963 processos, elaborada para a pesquisa “*Análise do pensamento eugenista e biologizante e seu impacto no brasil atual: o punitivismo efetivado no sistema criminal paulista*” que antecedeu este trabalho e descreveu o passo a passo do cálculo em questão, que se situa na seção intitulada “*Metodologia*”, entre as páginas 9 (nove) a 12 (doze) do referido material²⁵.

O nível de escolaridade dos acusados foi encontrado em diferentes partes dos autos, como boletim de ocorrência, folha de antecedentes, termo de interrogatório, certidão de objeto e pé, certidão IIRGD, termo de audiência e auto de qualificação – sendo esse último documento o mais comum. As categorias²⁶ utilizadas para indicar o grau de instrução seguem a divisão utilizada pelo Tribunal, quais sejam: (i) analfabeto, (ii) primeiro ciclo, (iii) segundo ciclo e (iv) superior. A primeira integra aqueles que não sabem ler nem escrever, a segunda corresponde a quem fez o ensino fundamental – ou seja, estudou da primeira a oitava série –, a terceira inclui

²⁴ Disponível em:

<https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/330813/mod_resource/content/1/Tipos%20de%20pesquisa.pdf>. Acesso em 2 ago. 2021.

²⁵ Pesquisa intitulada “*Análise do pensamento eugenista e biologizante e seu impacto no brasil atual: o punitivismo efetivado no sistema criminal paulista*” realizada no ciclo 2019/2020 do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em parceria com o FGV Pesquisa. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/publicacoes/relatorio_final_-_pibic_2019_-_lara_cerqueira_.pdf>. Acesso em 13 mai. 2021.

²⁶ <https://concla.ibge.gov.br/classificacoes/por-tema/educacao/classificacao-de-educacao.html>

aqueles que possuem ensino médio – conjunto que vai do primeiro ao terceiro ano do segundo grau – e a última abarca quem concluiu a graduação.

A diferença no número total de processos (963) e a quantidade de indicadores de nível de escolaridade coletados (753) decorre do fato de que em 21,81% da base de dados – percentual referente a 189 casos de crimes de colarinho branco e 21 de furto –, não constava essa informação nos autos.

As variáveis “grau de instrução” e “tipo de decisão” selecionadas para análise são classificadas, respectivamente, como qualitativa ordinal e qualitativa nominal, uma vez que a primeira consiste em valores que expressam a qualidade do elemento observado com ordenação e a última, por sua vez, se refere a valores que indicam atributos, porém sem que haja ordenação entre as opções possíveis.

Diante disso, na seção seguinte os dados coletados acerca dos níveis de escolaridade dos réus são apresentados separadamente para cada um dos dois grupos de delito aqui estudados – crimes contra a ordem econômica e tributária de um lado e, de outro, furto e furto qualificado –, e em seguida, reproduzidos os resultados da regressão logística, ferramenta que permite que se observe a probabilidade de um evento acontecer (aqui, aplicada para analisar a probabilidade de procedência, ou seja, condenação do réu) em função de outros fatores (nesse caso, o tipo de crime cometido e os níveis de escolaridade).

RESULTADOS (2.000 PALAVRAS)

1. GRAU DE INSTRUÇÃO E TIPO DE DELITO

Nos crimes de furto e furto qualificado, 2,71% do total dos acusados são analfabetos, 79,17% concluíram o primeiro ciclo, 16,04% o segundo ciclo e 2,08% têm nível superior.

Nos crimes contra a ordem econômica e tributária, nenhum dos réus eram analfabetos, 30,77% estudaram até o primeiro ciclo, 28,21% até o segundo ciclo e 41,03% declararam possuir ensino superior.

2. ANÁLISE ESTATÍSTICA MULTIVARIADA: REGRESSÃO LOGÍSTICA

2.1 Tabela 1.

<i>term</i>	<i>estimate</i>	<i>std. error</i>	<i>statistic</i>	<i>p. value</i>
(Intercept)	0.579	0.419	1.382	0.167
crimefurto	2.041	0.225	9.069	0

instrucao	-0.203	0.129	-1.571	0.116
-----------	--------	-------	--------	-------

Conforme explicitado pelos dados organizados na Tabela 1 e a despeito da consistência demonstrada através dos resultados obtidos, a única variável que apresentou significância estatística foi a do tipo de crime, pois a variável grau de instrução não mostrou diferenças relevantes nesse sentido, o que impossibilita uma afirmação segura de que existe algum efeito dessa sobre a probabilidade de condenação, uma vez que na presente amostra inexistem evidências de que quanto maior o grau de instrução do réu, menor a probabilidade de procedência da sentença condenatória.

2.2 Tabela 2.

<i>Sentença</i>	<i>Sexo</i>	<i>Cor</i>	<i>Crime</i>	<i>Magistrado</i>	<i>Grau de instrução</i>	<i>Predito</i>
procedente	M	branco	colarinho	andre carlos de oliveira	2	0,543 (54,3%)
procedente	M	branco	colarinho	andre carlos de oliveira	3	0,492 (49,2%)
procedente	M	branco	colarinho	andre carlos de oliveira	4	0,441 (44,2%)
procedente	M	branco	furto	giovana furtado de oliveira	1	0,918 (91,8%)
procedente	M	preto	furto	giovana furtado de oliveira	3	0,881 (88,2%)
improcedente	M	pardo	colarinho	giovana furtado de oliveira	2	0,543 (54,3%)
improcedente	M	preto	furto	ezau messias dos santos	1	0,918 (91,8%)
procedente	M	branco	furto	ezau messias dos santos	2	0,901 (90,1%)

procedente	M	branco	furto	vicente luiz adua	2	0,901 (90,1%)
improcedente	M	preto	furto	vicente luiz adua	3	0,881 (88,2%)
procedente	M	preto	furto	vicente luiz adua	4	0,858 (85,8%)

A tabela de probabilidade (Tabela 2) exibida acima representa recorte da amostra aqui utilizada e é composta de 10 casos, sobre os quais informa em suas colunas (da esquerda para a direita) a sentença efetivamente dada pelo juiz, o sexo e a cor do réu, o crime pelo qual responde, o magistrado responsável pela decisão, o grau de instrução do acusado e, finalmente, o “predito”, que expressa a probabilidade de procedência de cada caso – ou seja, indica percentualmente qual a chance de que o réu receba do juiz uma sentença procedente e seja condenado pelo delito em questão.

Convém esclarecer, ainda, que o termo “colarinho” deve ser entendido como uma abreviação da expressão “colarinho branco” e se refere aos crimes contra a ordem econômica e tributária; “furto” abrange tanto sua forma comum, quanto o furto qualificado; na coluna intitulada sexo, o “M” quer dizer masculino; em grau de instrução, os algarismos de 1 a 4 indicam o nível de escolaridade do réu, sendo que: “1” significa que este é analfabeto, “2” indica que cursou o primeiro ciclo, “3” informa que cursou o segundo ciclo e “4” que fez ensino superior – assim como no agrupamento utilizado pelo TJSP.

Nesse contexto, cabe destacar que a leitura dos dados expostos na Tabela 2 deve ser considerada essencial à compreensão dos achados desta pesquisa, pois os poucos casos que a compõe contemplam toda a diversidade de situações constatadas na amostra – descritas a seguir – e, com isso, consegue não só indicar quais as tendências identificadas como também demonstrar a maneira como se apresentam, ilustrando de modo sintético o que ocorre entre todos os 753 casos que formam a amostra. Assim, é possível observar:

a) ***Variação da probabilidade de procedência conforme os níveis de escolaridade dentro de uma mesma classe de crime***

Ao examinar os dados de cada tipo de crime separadamente, nota-se que réus com menor nível de escolaridade têm maior probabilidade de procedência e, quando o grau de instrução do acusado aumenta, sua chance de condenação diminui. No entanto, em que pese haver certa mudança na probabilidade de condenação dependendo da educação formal do suspeito, não se trata de uma variação expressiva, pois mesmo demonstrando alteração a cada nível de escolaridade, os valores preditos permanecem relativamente próximos.

Nos crimes contra a ordem econômica e tributária, a probabilidade de que um suspeito que tenha cursado o primeiro ciclo seja condenado é de 54,3%, caso tenha estudado até o segundo ciclo, passa a ser 49,2% e, se fez ensino superior, chega a 44,2%.

Nos crimes de furto e furto qualificado, por sua vez, a probabilidade de que um réu analfabeto seja condenado é de 91,8%, se cursou o primeiro ciclo se torna 90,1%, caso tenha estudado até o segundo ciclo passa a ser 88,2% e, se fez ensino superior alcança os 88,22%.

b) *Variação da probabilidade de procedência conforme os níveis de escolaridade entre tipos diferentes de crime: colarinho branco vs. furto*

Quando observamos os dados de ambos os tipos de crime comparativamente, é possível constatar a existência de alto nível de incerteza quanto à probabilidade de que alguém que tenha cometido crime de colarinho branco seja condenado, uma vez que nesses casos a chance de o suspeito receber uma sentença procedente varia de 44,2% a 54,3%, como indicam os valores preditos pelo modelo, o que inviabiliza que se faça qualquer afirmação sobre a decisão sobre sua eventual condenação ou absolvição.

Por outro lado, se a pessoa for acusada de furto ou furto qualificado, a probabilidade de que seja absolvida é muito baixa, independente de seu grau de instrução, pois a chance de o suspeito receber uma sentença procedente varia de 88,2% a 91,8% – sendo que esse percentual mínimo de 88,2% se refere a réus com ensino superior, a faixa de escolaridade mais alta.

Os casos julgados pela magistrada Giovana Furtado de Oliveira ilustram a situação descrita, pois demonstram que se um réu que tenha estudado até o primeiro ciclo for acusado de cometer crime de colarinho branco, a probabilidade de ser condenado é de 54,3%, enquanto um réu que cursou até o

segundo ciclo (terceiro ano do ensino médio), se for acusado de furto tem 88,2% de chance de ser condenado, uma probabilidade muito maior do que a do suspeito de cometer crime de colarinho branco, que estudou somente até a oitava série do ensino fundamental.

Ou seja, quando comparamos os resultados entre crimes, a probabilidade de condenação do acusado sai da zona dos 50%, percebida nos delitos de colarinho branco, e salta para mais de 88%, conforme se verifica nos delitos de furto e furto qualificado.

CONCLUSÃO (1000 PALAVRAS)

Embora os resultados para “grau de instrução” não sejam significativos, são consistentes com o esperado: o acusado de cometer crime de colarinho branco tem menor probabilidade de condenação do que o de furto e, além disso, a pessoa com maior grau de instrução tem menor probabilidade de condenação.

Nesse sentido, o estudo elaborado previamente corrobora o entendimento de que, apesar de o viés “eugenista social” das decisões não apareça de forma explícita nos argumentos sob os quais se baseia, é possível identificá-lo pela análise comportamental dos juízes, pois o tratamento dispensado por estes ao julgarem crimes de colarinho branco e furto – infrações penais relacionadas, normalmente, a grupos que distinguem social, econômica e racialmente –, sugere a existência de noções pré concebidas e de cunho eugenista sobre um “tipo ideal” de criminoso, cujos delitos a ele atribuídos devem ser respondidos com pena privativa de liberdade, independentemente da gravidade dos atos.

REFERÊNCIAS (10 A 30 REFERÊNCIAS, 500 PALAVRAS)

GOÉS, Weber Lopes. *Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro*. São Paulo: Liberars, 2019.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2ª ed. Col. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

SUTHERLAND, Edwin. *Crime de colarinho branco*. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos –1. ed.–Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VERAS, Ryanna Pala et al. *Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal*. PUC/São Paulo, 2006.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. A eugenia no Brasil. **Anos 90: revista do Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre. N. 11 (jul. 1999), p. 121-143**, 1999.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues et al. *Crimes de colarinho branco: uma abordagem crítica sobre a forma jurídica*. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Pena e política criminal: a experiência brasileira*. SHECAIRA, Sérgio Salomão; SÁ, Alvino Augusto de (Orgs.). *Criminologia e os Problemas da Atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.